



**À Comissão Permanente de Licitação da ICISMEP**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 81/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 48/2021**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO  
N° 81/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N° 48/2021**

A empresa BRSOLUÇÕES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 23.689.196.0001/79, com endereço em Igarapé/MG na Rua Padre Diogo Feijó, 316 - Pousada Delrey, CEP: 32.900-000 vem, através deste Solicitar esclarecimento Com relação aos itens:

**10.7.2 Prova de registro ou inscrição, da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) para execução do objeto ora licitado indicado(s) no "Termo de Compromisso", junto a Entidade Profissional Competente, obedecida a legislação pertinente. A empresa deverá comprovar na Certidão de Registro do CREA que possui responsável técnico com as formações de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil podendo substituir o Engenheiro Civil por um Arquiteto Urbanismo tendo que comprovar o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo / CAU, pergunta-se:**

a) A empresa licitante deverá apresentar apenas 01 (um) profissional com uma das formações acima, uma vez que

[brsolucoes@brsolucoes.eng.br](mailto:brsolucoes@brsolucoes.eng.br) | [www.brsolucoes.eng.br](http://www.brsolucoes.eng.br)

Telefone: 31 99307-3853

Rua. Padre Diogo Feijó, 316, Pousada Delrey - Igarapé / MG - CEP: 32900-000

o texto retrata "Engenheiro Agrônomo **ou** Engenheiro Ambiental **ou** Engenheiro Civil..." ou apresentar obrigatoriamente os 03 (três) profissionais?

**10.7.4 -Demonstração de Capacidade Técnica Profissional, ao qual a Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o responsável técnico executado os seguintes serviços, pergunta-se:**

- a) Poderá a empresa licitante comprovar sua experiência através de atestado de capacidade técnica em nome da própria empresa licitante e não do Profissional, conforme art. 31 §1<sup>a</sup> e §1<sup>a</sup> da ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, uma vez que o profissional que consta no atestado como RT não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa,

**Art. 2º** O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§1º** O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.

**§2º** O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional). (grifo nosso)

**10.8.3 - Comprovação de patrimônio líquido de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, R\$1.581.465,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis**

centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através do índice oficial IPC-A/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, pergunta-se:

- a) Poderá a empresa licitante apresentar Capital mínimo de 4% conforme o art. 31 §2ª e §3ª, da Lei 8666/93, não teria o presente edital sido omissivo quanto ao que preconiza a Lei??

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

**2o** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

**§ 3o** O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Igarapé, 18 de agosto de 2021.



---

**BRSOLUÇÕES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

**FILIPTE TEIXEIRA ROCHA**

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 068.695.446-70

CI: MG.13.010.542

